



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº 7745/2026**

**Projeto de Lei nº 259/2026**

**Autoria:** Vereadora Leonice Fedrigo Duarte da Silva

**Assunto:** Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Valorização dos Artesãos e Artesãs, a ser realizada anualmente no dia 19 de março, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, em consonância com a Lei Federal nº 15.419/2026, e dá outras providências.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 259/2026, de autoria da Vereadora Leonice Fedrigo Duarte da Silva, que pretende instituir, no Município de Santana de Parnaíba, a Campanha Municipal de Valorização dos Artesãos e Artesãs, a ser realizada anualmente no dia 19 de março.

A proposição atribui à campanha caráter informativo, educativo e cultural. Entre as ações possíveis, prevê a divulgação da importância do artesanato como expressão cultural e econômica, o incentivo à valorização do trabalho artesanal local, a conscientização sobre o papel dos artesãos na preservação da identidade cultural e o estímulo à valorização e ao consumo de produtos artesanais.

O texto permite a realização de ações institucionais, campanhas publicitárias, eventos e outras iniciativas de natureza educativa e cultural, condicionando a execução aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, à disponibilidade orçamentária e à eventual celebração de parcerias. A data de 19 de março foi escolhida em alusão ao Dia Nacional da Artesã e do Artesão.

A Procuradoria Jurídica opinou favoravelmente ao prosseguimento, reconheceu o interesse local da matéria e recomendou, por técnica legislativa, a alteração da ementa, com a retirada da expressão genérica "e dá outras providências". O processo foi, então, encaminhado a esta Comissão para o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. Da competência da Comissão e do enquadramento da matéria**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação exercer o controle preventivo de constitucionalidade e examinar a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a lógica e a técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara Municipal.

No caso, o enquadramento nesta Comissão é direto, pois a proposição é de iniciativa parlamentar e institui campanha municipal de caráter permanente, com possível repercussão sobre a



atuação administrativa. Cabe, portanto, verificar a competência legislativa do Município, a regularidade da iniciativa, a compatibilidade com a legislação federal indicada e a precisão da redação normativa.

## **2.2. Da competência legislativa municipal e da proteção à cultura**

A valorização do artesanato insere-se simultaneamente nos campos da cultura, do patrimônio imaterial, do trabalho e do desenvolvimento econômico local. A Constituição Federal atribui competência comum aos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à cultura e proteger as manifestações culturais, assegura o pleno exercício dos direitos culturais e determina o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações populares e tradicionais.

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A Lei Orgânica Municipal também reconhece a competência local e impõe ao Município o dever de promover o desenvolvimento cultural da comunidade.

A campanha proposta possui dimensão nitidamente municipal: busca dar visibilidade aos artesãos atuantes no território, fortalecer a identidade cultural de Santana de Parnaíba e estimular o reconhecimento social e econômico da produção artesanal local. Não se identifica usurpação de competência privativa da União ou do Estado.

## **2.3. Da compatibilidade com a Lei Federal nº 15.419/2026**

A referência à Lei Federal nº 15.419, de 28 de maio de 2026, é juridicamente pertinente. Essa norma alterou a Lei nº 12.634/2012 para instituir o dia 19 de março como Dia Nacional da Artesã e do Artesão e modificou o Estatuto da Artesã e do Artesão, reforçando diretrizes de valorização, divulgação, qualificação, comercialização e fortalecimento associativo da atividade artesanal.

A legislação federal também admite que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, promovam ações de assistência técnica e estímulo à comercialização, inclusive campanhas de valorização e iniciativas destinadas a ampliar a visibilidade e o reconhecimento social da produção artesanal.

Embora alguns dispositivos federais confirmem atenção especial às mulheres artesãs, a norma nacional também reconhece expressamente o Dia Nacional da Artesã e do Artesão e preserva diretrizes gerais aplicáveis à profissão e ao artesanato. A campanha municipal dirigida ao conjunto dos artesãos e artesãs, portanto, não contraria a lei federal e pode coexistir com medidas específicas de promoção da autonomia econômica e da visibilidade das mulheres artesãs.

Registra-se apenas que a Lei Federal nº 15.419/2026 funciona como fundamento de harmonização e estímulo, e não como condição indispensável para o exercício da competência municipal. Mesmo na ausência dessa norma, o Município poderia instituir campanha cultural de

interesse local, desde que respeitados os limites constitucionais de iniciativa e execução administrativa.

## **2.4. Da iniciativa parlamentar e da separação dos Poderes**

A iniciativa parlamentar mostra-se admissível. O projeto estabelece finalidade pública e diretrizes gerais, sem criar órgão, cargo, emprego ou função, sem alterar a estrutura administrativa, sem atribuir a execução a secretaria determinada e sem disciplinar a organização interna dos serviços municipais.

Os arts. 3º a 5º preservam margem administrativa relevante. As ações são enunciadas como possibilidades; sua realização fica submetida à conveniência e oportunidade da Administração, à disponibilidade orçamentária e à utilização dos instrumentos jurídicos existentes. O texto não fixa calendário operacional, não impõe contratação, não define servidores responsáveis e não determina modalidade específica de publicidade ou evento.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, firmou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, ainda que possa gerar despesa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores. A proposição permanece dentro desses limites.

A declaração constante do art. 5º, de que a lei não cria despesa obrigatória, não dispensa a observância das normas orçamentárias, fiscais, de contratação e de parceria quando da execução concreta das ações. Essa ressalva, contudo, diz respeito à futura gestão administrativa e não constitui impedimento ao prosseguimento legislativo.

## **2.5. Da técnica legislativa e da emenda saneadora**

A proposição apresenta unidade temática, sequência lógica e comandos suficientemente compreensíveis. A data anual está definida, o caráter da campanha é delimitado e as ações são descritas de forma exemplificativa, sem pretensão de exaurir os meios de execução.

A ementa, entretanto, pode ser aprimorada. Nos termos da técnica legislativa, deve explicitar de modo conciso e direto o objeto da lei. A expressão “Dispõe sobre a instituição” pode ser substituída pelo verbo normativo “Institui”, e a fórmula residual “e dá outras providências” é desnecessária, pois o texto não contém providências autônomas estranhas ao objeto principal.

A adequação é exclusivamente redacional e não altera o conteúdo material da proposta. Recomenda-se, ainda, que na redação final seja observada a grafia completa da Lei Federal nº 15.419, de 28 de maio de 2026, quando mencionada em dispositivo ou ementa, para maior precisão normativa.



## 2.6. Do quórum e da tramitação subsequente

A matéria não se enquadra nas hipóteses de quórum qualificado previstas na Lei Orgânica Municipal. Aplica-se, portanto, a regra geral da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, em único turno de discussão e votação.

Superado o exame desta Comissão, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, competente para apreciar o mérito material relacionado à cultura, à preservação dos saberes tradicionais, ao turismo cultural e à valorização social e econômica do artesanato.

## III. EMENDA SANEADORA PROPOSTA PELA CCJR

### Emenda modificativa da ementa

#### Redação vigente:

*“Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Valorização dos Artesãos e Artesãs, a ser realizada anualmente no dia 19 de março, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, em consonância com a Lei Federal nº 15.419/2026, e dá outras providências.”*

#### Redação proposta:

*“Institui a Campanha Municipal de Valorização dos Artesãos e Artesãs, a ser realizada anualmente no dia 19 de março, no Município de Santana de Parnaíba, em consonância com a Lei Federal nº 15.419, de 28 de maio de 2026.”*

## IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 259/2026 se insere na competência legislativa municipal, possui iniciativa parlamentar admissível, é compatível com a Lei Federal nº 15.419/2026 e não invade a organização ou as atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 259/2026, com a emenda modificativa da ementa acima proposta, observando-se o quórum de maioria simples e o posterior encaminhamento à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente para exame do mérito material.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ADALTO SILVA SANTOS**  
Presidente

**GABRIEL SILVA OLIANI**  
Vice-Presidente

**JEANETTE COSTA DE FREITAS**  
Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003100320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 27/07/2026 12:34

Checksum: **CEDB29C0A06533DECF8E0F21F9D573A563F7F129C6D2D31262BE17F5ED1F5FB4**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 28/07/2026 10:09

Checksum: **6419DBB76BDB02171D782C7F1B3914553F00E4EA4B0A1567FDD6B4B03A09F8FD**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 28/07/2026 15:50

Checksum: **7310A54F4ECE0C56A67582A40C256062AA0CC051C8E31CF802525DAC74AF52EC**

